



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 3/2002:

Altera o artigo 78 do Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, que aprova o Código do Notariado.

##### Decreto n.º 4/2002:

Altera os artigos 9, 11 e 18 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro e adita o artigo 9-A ao referido Código.

##### Decreto n.º 5/2002:

Autoriza a Ministra do Plano e Finanças a contrair um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro-2002», até à importância total de dois mil trezentos e noventa biliões de meticals.

#### Ministério do Interior:

##### Diploma Ministerial n.º 44-A/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Louis Erasmus.

##### Diploma Ministerial n.º 44-B/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ebrahim Hassan Faquir Mapet.

##### Diploma Ministerial n.º 44-C/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Odete de Oliveira Pereira.

##### Diploma Ministerial n.º 44-D/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Renato Luis Xavier Pragana.

##### Diploma Ministerial n.º 44-E/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Jaiancumar Canji.

##### Diploma Ministerial n.º 44-F/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Penka Konstantinova Popova.

##### Diploma Ministerial n.º 44-G/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Joaquim António de Oliveira Cardoso.

##### Diploma Ministerial n.º 44-H/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Maria Manuela de Matos Pinho do Carmo Mendes Esteves de Sousa.

##### Diploma Ministerial n.º 44-I/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Hussein Al Ahmad.

##### Diploma Ministerial n.º 44-J/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a António José Moreira de Oliveira.

##### Diploma Ministerial n.º 44-K/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ovidio de Ceita Santiago.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 3/2002

de 26 de Março

No seguimento do processo de desburocratização, modernização e simplificação de procedimentos nos serviços dos Registos e do Notariado, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, decreta:

Único. É alterado o artigo 78 do Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, que aprova o Código do Notariado, que passa ter a seguinte redacção:

#### Artigo 78

(Documentos complementares)

1. Os bens que constituam objecto do acto titulado pelo instrumento notarial podem ser descritos em documento separado, com observância do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 56.

2. Sempre que a extensão do clausulado o justifique, os estatutos das associações, fundações e sociedades, as cláusulas contratuais dos actos em que sejam interessadas instituições de crédito e todos outros actos notariais, como alterações aos pactos sociais, hipotecas, contratos e contratos promessas, podem ser lavrados em documento separado, observando-se igualmente o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 56.

3. Os documentos a que se referem os números anteriores devem ser lidos, juntamente com o instru-

mento e rubricados e assinados pelos outorgantes a quem directamente respeitem que possam e saibam fazê-lo, e autenticados pelo notário.

4. A leitura dos documentos a que se referem os números anteriores é dispensada se os outorgantes declararem que já os leram ou que conhecem perfeitamente o seu conteúdo, o que será consignado no texto do instrumento.

5. Os outorgantes que não saibam ou não possam assinar devem apor em todas as folhas do documento a sua impressão digital.

6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos cadernos de encargos ou à descrição da obra a que respeitem os instrumentos, excepto quanto ao disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 56.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 4/2002**  
**de 28 de Março**

Havendo necessidade de dinamizar a actividade açucareira e a produção de cana-do-açúcar, nesta fase final da sua reabilitação e expansão, considerá-se conveniente conceder isenção em IVA ao sector açucareiro, introduzindo algumas alterações no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3/98, de 8 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. São alterados, o artigo 9 com a inclusão do n.º 37, os artigos 11 e 18, todos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, passando a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 9**

**(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)**

Estão isentas de imposto:

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....
8. ....
9. ....
10. ....
11. ....
12. ....
13. ....
14. ....
15. ....
16. ....
17. ....
18. ....
19. ....
20. ....
21. ....
22. ....
23. ....

24. ....
25. ....
26. ....
27. ....
28. ....
29. ....
30. ....
31. ....
32. ....
33. ....
34. ....
35. ....
36. ....

37. As transmissões de bens e as prestações de serviço, efectuadas no âmbito da actividade agrícola de produção de cana-do-açúcar e destinadas a indústria.»

**«Artigo 11**

**(Importações isentas)**

1. Estão isentas de imposto:

a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nos n.ºs 2, 3, 16, 29, 30, 33 e 35 do artigo 9 e no artigo 9-A.

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....

2. ....
3. ....
4. ....
5. ....

**«Artigo 18**

**(Condições para o exercício do direito a dedução)**

1. Só poderá deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das operações seguintes:

- a) .....
- b) Transmissões de bens que consistam em:
  - i) .....
  - ii) .....
  - iii) .....
  - iv) .....
- v) Transmissão de bens abrangidos pelos n.ºs 29, 32 e 37 do artigo 9.
- vi) .....

2. ....

Art. 2. É aditado ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro, o artigo 9-A, fazendo parte integrante do mesmo, com a seguinte redacção:

**«Artigo 9-A**

**(Regime transitório da isenção do açúcar)**

1. Estão isentos de imposto as transmissões do açúcar, as aquisições de bens das classes K, M, e I

constantes da Pauta Aduaneira efectuadas pela indústria nacional do açúcar.

2. A isenção para os bens das classes acima referidas deverá ser comprovada, consoante os casos, através de documentos alfandegários apropriados ou de declaração emitida pelo adquirente dos bens em como o bem vai ser incorporado no processo de produção.»

3. A presente isenção é temporária e vigora até 31 de Outubro de 2004.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor em 1 de Abril de 2002.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

◆◆◆◆◆

**Decreto n.º 5/2002**  
**de 28 de Março**

A promoção de condições para um crescimento económico sustentável que conduza à redução da pobreza, é um dos objectivos principais da política do Governo. Não obstante o empenho do Governo no sentido de aumentar o volume de receitas arrecadadas, verifica-se que estas continuam abaixo das necessidades do Estado para o alcance deste objectivo fundamental, o que torna necessário o recurso a diversas fontes de financiamento do défice do Orçamento do Estado.

Assim, pretendendo promover a captação de poupança na economia nacional, e a sua reorientação para a realização dos objectivos da política económica do Governo, a emissão de Obrigações do Tesouro desempenha um papel importante, não só para o financiamento do défice do Orçamento do Estado, como também contribui para a estabilização da moeda, o equilíbrio da produção e do consumo e consequente funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, no uso das competências atribuídas pelo artigo 5 da Lei n.º 2/2002, de 2 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

**ARTIGO 1**

1. É autorizada a Ministra do Plano e Finanças a contrair um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro-2002», até à importância total de dois mil trezentos e noventa bilhões de metcais.

2. O empréstimo «Obrigações do Tesouro-2002» será representado por vinte e três milhões e novecentas mil obrigações, que serão emitidas em moeda nacional, com o valor nominal de cem mil metcais cada.

3. O serviço da dívida das «Obrigações do Tesouro-2002», nomeadamente o pagamento de juros e reembolso de capital, compete ao Ministério do Plano e Finanças.

4. As «Obrigações do Tesouro-2002» serão emitidas por um prazo de pelo menos dez anos.

**ARTIGO 2**

1. As «Obrigações do Tesouro-2002» serão representadas por valores mobiliários escriturais, não havendo por isso lugar à emissão física de títulos.

2. Por despacho da Ministra do Plano e Finanças, as «Obrigações do Tesouro-2002» poderão ser colocadas através de um sindicato de instituições financeiras.

3. A organização do sindicato de instituições financeiras e a colocação da emissão poderá ser efectuada por um intermediário financeiro seleccionado para o efeito.

**ARTIGO 3**

As «Obrigações do Tesouro-2002» serão admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, de forma a serem transaccionadas em mercado secundário entre investidores institucionais e/ou particulares.

**ARTIGO 4**

Na data de liquidação da subscrição da emissão, o Banco de Moçambique, como Caixa do Estado, debitará a conta de cada uma das instituições subscritoras/colocadoras pelo valor das respectivas subscrições/colocações e creditará o Estado.

**ARTIGO 5**

O regime da taxa de juro da emissão das «Obrigações do Tesouro-2002» será estabelecido no diploma ministerial a que se refere o artigo 9 do presente decreto.

**ARTIGO 6**

1. As «Obrigações do Tesouro-2002» gozam da garantia de reembolso integral, incluindo o capital e os juros.

2. O Banco de Moçambique, como Caixa do Estado, creditará a conta de cada uma das instituições financeiras onde os valores mobiliários representativos das «Obrigações do Tesouro-2002» se encontrem registados pelos montantes necessários ao serviço da dívida.

3. Os titulares das «Obrigações do Tesouro-2002» serão creditados pelos montantes de juros e/ou capital a reembolsar, através das instituições financeiras onde os respectivos valores mobiliários se encontrarem registados.

**ARTIGO 7**

Serão inscritas no Orçamento do Estado as verbas necessárias ao serviço da dívida pública regulada pelo presente decreto.

**ARTIGO 8**

As obrigações representativas deste empréstimo gozarão dos seguintes direitos:

- a) Pagamento integral dos juros e reembolso do capital subscrito;
- b) Isenção de todos os impostos sobre o rendimento (Contribuição Industrial e Imposto Complementar) e Imposto de Selo.

**ARTIGO 9**

A Ministra do Plano e Finanças regulamentará, por diploma ministerial, as condições específicas da emissão, os mecanismos do processo de emissão e do respectivo mercado secundário, bem como outras questões de índole técnica.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**MINISTÉRIO DO INTERIOR****Diploma Ministerial n.º 44-A/2002**

de 27 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Louis Erasmus, nascido a 20 de Novembro de 1953, em Pretória — República da África do Sul.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 44-B/2002**

de 27 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ebrahim Hassan Faquir Mayat, nascido a 16 de Agosto de 1924, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 44-C/2002**

de 27 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Odete de Oliveira Pereira, nascida a 26 de Novembro de 1932, em Lapa — Lisboa.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 44-D/2002**

de 27 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75,

de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Renato Luís Xavier Pragana, nascido a 7 de Julho de 1941, em Belas Sintra — Lisboa.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 44-E/2002**

de 27 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Jalantcumar Canji, nascido a 9 de Abril de 1942, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 44-F/2002**

de 27 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Penka Konstantinova Popova, nascida a 18 de Abril de 1954, em Bulgária.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 44-G/2002**

de 27 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Joaquim António de Oliveira Cardoso, nascido a 15 de Fevereiro de 1955, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 44-H/2002**

de 27 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por requisição, a Maria Manuela de Matos Pinho do Carmo Mendes Esteves de Sousa, nascida a 23 de Novembro de 1955, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 44-J/2002**

de 27 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a António José Moreira de Oliveira, nascido a 18 de Março de 1963, em Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 44-I/2002**

de 27 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Hussein Ali Ahmad, nascido a 1 de Março de 1960, na Serra Leoa.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

**Diploma Ministerial n.º 44-K/2002**

de 27 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ovidio de Ceita Santiago, nascido a 1 de Junho de 1964, em São Tomé e Príncipe.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Março de 2002. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Preço --- 2 484,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE